



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

Resolução Nº 114/03  
Sessão: 020ª Ordinária 31 de Janeiro de 2003  
Processo de Recurso Nº: 002599/1996  
Auto de Infração Nº: 1/393917  
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância  
Recorrido: Jangadeiro Textil S. A.  
Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA – Confirmado o julgamento de 1ª Instância que decidiu pela *Improcedência* da ação fiscal em face do Laudo Pericial afirmar que os argumentos da defendente procedem e há carência de elementos que comprovem nos autos o ilícito fiscal. Recurso Oficial conhecido. Provimento negado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do presente processo ora sob julgamento, segundo relato contido na peça inicial dos autos, o seguinte: "Fiscalizando o exercício de 94, na empresa acima citada verificamos que houve. ENTRADAS SEM NOTAS FISCAIS em Dezembro de 94 de 5.023,62 quilos de FIO 100% Algodão 30/1 Cardado Malharia no valor de R\$ 16.678,41 (Dezesseis mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos) Como demonstramos:

ENTRADAS para Industrialização	/	SAÍDAS para Industrialização
ENTRADAS =	293.717,00 Kg	SAÍDAS/RETORNO 315.536,57
DIF. Sub-Produtos =	16.795,95 Kg	—
DIF.de FIOS =	5.023,62 Kg	—
TOTAL =	315.536,57 Kg	TOTAL = 315.536,57" (sic)

O agente autuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 767, inciso III, "a" do Decreto nº 21.219/91.

Nas Informações Complementares prestadas pelo auditor do Tesouro Estadual, em decorrência do trabalho de fiscalização, o mesmo relata que: "Na verificação entre o Recebimento de produtos para industrialização e o Retorno dos mesmos há uma diferença de 5.023,62 quilos de FIO 100% Algodão 30/1 Cardado Malharia, como demonstraremos:

Entradas para Industrialização	/	Retorno de Industrialização
293.717,00 Kg		315.536,57
DIF. Sub-Produto = 16.795,95 Kg		-
DIFERENÇA de FIO = 5.023,62 Kg		-
TOTAL = 315.536,57 Kg		TOTAL = 315.536,57

A empresa é falha quanto ao controle de Entradas e Saídas dos Produtos. Apresentamos agora um exemplo que irá provar a assertiva acima. A Cotton Indústria e Comércio Textil Ltda enviou mediante a NFB 004622, de 03.11.94 3.179,40 quilos de FIO 100% algodão 30/1 Cardado Malharia e recebeu através das Notas Fiscais 0336, de 04.11.94, 0338, de 07.11.94 e 03645, de 14.11.94 o total de 5.560,34 quilos de Malharia Industrializada. Evidenciando assim Entradas SEM Notas Fiscais de 2.380,94 quilos de FIO, somente neste exemplo.

No cômputo geral encontramos o total de 5.023,62 quilos de FIO ENTRANDO SEM NOTAS FISCAIS.

São os nossos informes." (sic)

A atuada apresenta, tempestivamente, impugnação, na qual argumenta, em síntese, que trata-se predominantemente de operações de industrialização por encomenda, as quais consistem no recebimento de matéria prima recebida de terceiros (fios), para industrialização (tingimento e fabricação de malha), porém, alega que o autuante arrolou também operações de natureza inversa, ou seja, de remessa de matéria prima (algodão) pela atuada para industrialização por terceiros. Acrescenta que a diferença de subprodutos encontrada pelo autuante é referente a que foi objeto dos Autos de Infração nºs 393914 e 393915, relativos a operações de remessa de algodão em pluma para industrialização de fios pela "Texita", conforme relatório anexo às fls. 21/24 dos autos. E, por fim, requer que sejam os três autos julgados em conjunto, em virtude de haver conexão entre eles.

O julgador singular solicitou perícia a fim de verificar as razões aduzidas por ocasião da impugnação. Em resposta diz o perito: "Após o exame dos livros e documentos fiscais fornecidos pelo contribuinte atuado, verificamos que os argumentos de defesa acostada às fls. 17/20, dos autos, procedem. As notas fiscais questionadas, objeto da presente atuação, elencadas pelo fiscal atuante nas informações complementares bem como as anexadas e ilustradas no demonstrativo elaborado pela impugnante (às fls. 21/24) foram escrituradas nos competentes livros fiscais e codificadas conforme a natureza da operação comercial efetuada no exercício em questão (1994)".

O feito fora analisado na instância inicial e do exame operou-se o julgamento de *improcedência* da ação fiscal. O que originou recurso oficial junto a este Conselho de Recursos Tributários.

Manifestou-se a Consultoria Tributária do CONAT em Parecer, a princípio, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugerindo o conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, reformando a decisão revista. Posteriormente, em sessão, o representante do sujeito ativo da relação tributária - o douto Procurador do Estado - por manifestação oral reduzida a termo, nos autos, modificou o entendimento

anteriormente aprovado, ensejando a confirmação da decisão de improcedência exarada pelo julgador singular, conforme despacho às fls. 52 verso dos autos.

É o relatório.

VISF

### VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cabe atentar que a matéria argüida na inicial, objeto da autuação, refere-se ao fato da empresa autuada ter omitido entradas em dezembro de 1994 de 5.023,62 Kg Fio 100% algodão 30/1 Cardado Malharia, no montante de R\$ 16.678,41 (Dezesseis mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos).

A exigência fiscal ora em discussão – omissão de entradas – se deu mediante o levantamento das notas fiscais indicadas às fls. 10/13 dos autos.

O julgador monocrático converteu o curso do processo em perícia a fim de que fosse constatado se as razões aduzidas pela impugnante merecem ser acatadas. A perícia detectou que são procedentes os argumentos trazidos aos autos na peça impugnatória, conforme laudo pericial às fls. 33.

É de se ressaltar que os elementos fornecidos pelo agente fiscal, presentes aos autos, não são suficientes para embasar a acusação. Pois as notas fiscais, supra citadas, não refletem a realidade em relação ao fato apontado, o que se verifica pelo confronto dos argumentos trazidos pela empresa autuada e constatados através da perícia e a acusação prolatada no auto de infração.

Isto posto não cabe nenhum reparo a decisão proferida na Instância Inicial que decidiu pela *Improcedência* do feito.

### VOTO

Por tais considerações voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão monocrática de *IMPROCEDÊNCIA* do auto de infração acompanhando o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão.

É como voto.  
VISF



DECISÃO

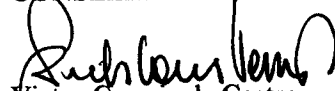
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido JANGADEIRO TEXTIL S.A.,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão prolatada na instância singular, declarando a IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos propostos pela Conselheira Relatora e em conformidade com o *Parecer* do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão.


*SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS*, em Fortaleza, aos 25 de fevereiro de 2003.


  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

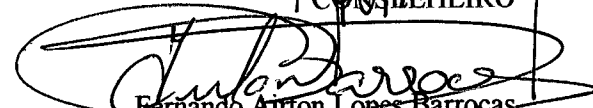
  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA RELATORA


  
Victor Correia de Castro  
CONSELHEIRO

  
Fernando César Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO